

---

# AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS

## *SOCIAL SECURITY REGRESSIVE ACTIONS*

---

*Leticia Nunes Sampaio*  
*Procuradora Federal/MG*

SUMÁRIO: Introdução; I A Ação Regressiva; I.1 Fundamentos; I.2 Pressupostos; I.3 Objetivos; I.4 Legitimidade ativa e competência jurisdicional; I.5 Prescrição; II Hipóteses De ações regressivas previdenciárias; II.1 Da ação regressiva acidentária (acidente do trabalho); II.2 Da ação regressiva em razão de acidente de trânsito provocado por culpa de condutores; II.3 Da ação regressiva Maria da Penha; III Principais críticas às ações regressivas previdenciárias; III.1 Ação regressiva acidentária (acidente do trabalho); III.2 Ação regressiva em razão de acidente de trânsito provocado por culpa de condutores; III.3 Ação regressiva Maria da Penha; IV Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Tem o presente estudo o escopo de analisar as ações regressivas na seara previdenciária, precioso instrumento para recuperação de gastos suportados pela Autarquia Previdenciária (INSS), bem como a prevenção das situações que as ensejam, que poderiam ser evitadas pelos agentes causadores e responsáveis, além de seus pressupostos fáticos e jurídicos e os objetivos a serem alcançados, avaliando, por fim, algumas das críticas recebidas pelo instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação. Regressiva. Previdência Social.

**SUBSTRACT:** Has the scope of this study to analyze the actions at harvest regressive social security, valuable tool for recovery of costs incurred by the Local Authority Social Security (INSS), as well as prevention of situations that ensejam, which could be avoided by causing agents and officials, besides its factual and legal assumptions and goals to be achieved, evaluating, finally, some of the criticism received by the institute.

**KEYWORDS:** Action. Regressive. Social Security.

## **INTRODUÇÃO**

Visando dar concretude ao estado social-democrático, a Constituição Federal reconheceu a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República e elencou dentre os direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade do direito à vida e à segurança.

É por meio das políticas públicas que se dá a efetivação desses direitos fundamentais, vez que quem as propõe são os representantes eleitos diretamente pelo povo. Há que se levar em conta que para a promoção dessas políticas, é necessária uma visão multidisciplinar que abrange aspectos econômicos, sociais, políticos e inclusive jurídicos. Nessa esteira, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Advocacia-Geral da União, vem atuando na implementação das políticas públicas de forma a tornar efetivas as leis vigentes calcadas pelos valores constitucionais, utilizando as ações regressivas para esse fim.

As ações regressivas previdenciárias, muito além de recomporem os cofres públicos, reconhecidamente representam uma importante ferramenta punitivo-pedagógica para combater as consequências dos acidentes do trabalho no Brasil e certamente também o será em futuro próximo em relação aos acidentes de trânsito e à violência doméstica. Eventos que causam enorme impacto social, econômico e sobre a saúde pública no Brasil.

Esse risco extraordinário, criado pelo empregador negligente, pelo mau motorista e pelos agressores de mulheres em ambiente doméstico, é suportado pela coletividade, por meio do INSS, que concede serviços e benefícios previdenciários às vítimas e seus dependentes.

O panorama atual é preocupante em razão dos números alarmantes. O Brasil ocupa, por exemplo, o quarto lugar na escala mundial em acidentes do trabalho; na última década 43,5 mil mulheres foram assassinadas, 68,8% aconteceram na residência; só em 2007, houve 66.837 mortes em razão de acidentes de trânsito. Muito mais do que os valores financeiros despendidos, a quantidade de ocorrências, assim como a gravidade geralmente apresentada como consequência desses incidentes, justificam a necessidade emergencial de construção dessas políticas públicas e implementação de ações para alterar o cenário, seja pelo caráter repressivo, seja pelo caráter preventivo.

Além de campanhas preventivas e educativas, é necessária a utilização dos instrumentos de tutela de que dispõe o Estado para conscientizar os atores da obrigação de adoção de medidas de segurança preventiva da ocorrência de acidentes no ambiente de trabalho e no trânsito,

eis que as consequências desses acidentes incidem diretamente sobre toda a sociedade que, finalmente, é quem responde pelos custos sociais.

Desse modo, o presente estudo tem por objetivo analisar a Ação Regressiva, que chamamos de Previdenciária, por ser proposta pela Previdência Social, enquanto instrumento processual apto a prevenir, punir e ressarcir o INSS.

## I A AÇÃO REGRESSIVA

A ação regressiva tem lugar quando alguém é obrigado a suportar ônus resultante de situação que fora causada por outrem. Este ônus lhe cabe, em um primeiro momento, em razão da responsabilidade objetiva contratual ou extracontratual a que se sujeita ou, simplesmente, pela situação de fato que se impõe, mas a lei lhe dá o direito de receber do verdadeiro culpado aquilo que despendeu, regressivamente.

A ação regressiva previdenciária é, sob o ponto de vista imediato, o meio pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) busca o ressarcimento dos valores despendidos com prestações sociais acidentárias, nos casos em que ao causador do evento danoso possa ser atribuída ao menos a culpa.

O INSS tem proposto ações regressivas quando despende valores para as vítimas, segurados ou beneficiários, nas seguintes hipóteses: I) acidentes de trabalho, por culpa das empresas quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho; II) acidentes de trânsito, provocados por culpa dos motoristas; e III) crimes marcados pela violência doméstica. Entretanto, há inúmeras outras situações que ensejariam a propositura de ações ressarcitórias, como, *v.g.*, o cartório que deixa de informar no tempo previsto em lei (art. 68 da Lei 8.212/91) o óbito ocorrido, de forma que houve recebimento indevido de benefício após o óbito do titular.

### I.1 FUNDAMENTOS

O Código Civil de 1916 já previa o preceito, fundado na responsabilidade civil, amenizando a responsabilidade daquele que pagou com o *restitutio in integrum*, que foi mantido no Código Civil de 2002, nos termos dos art. 186, 927 e 934, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

O direito previdenciário brasileiro assumiu, em relação à responsabilização pelas despesas decorrentes de eventos danosos, uma forma mista de ressarcimento, combinando a teoria do seguro social, consubstanciada na responsabilidade objetiva, segundo a qual o ente público é o responsável pelas prestações previdenciárias para salvaguardar o sustento do trabalhador e de seus dependentes, com a responsabilidade subjetiva e integral do agente negligente, se empregador, motorista ou autor do crime em situação de violência doméstica, pela qual eles serão responsabilizados pelo ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social com o pagamento das prestações sociais decorrentes do infortúnio.

Assim, diante da ocorrência de acidente de trabalho, do acidente de trânsito ou da violência doméstica que resulte em danos à vítima, a Previdência Social concede o benefício previsto em lei no afã de amenizar as mazelas relacionadas ao evento. Podendo, contudo, ser ressarcida dos valores gastos, se comprovado o descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador; das leis de trânsito pelo motorista ou pelo cometimento de violência doméstica. Tem-se nestas hipóteses a ação regressiva previdenciária.

No caso de acidente de trabalho, cujas ações regressivas já vêm sendo propostas desde 1991, mas com atuação intensificada a partir de 2008, além da previsão no Código Civil, e na própria Lei 8.213/91, que estabelece em seu art. 120, que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, o INSS promoverá a ação regressiva contra os responsáveis, há ainda fundamentos na própria Constituição Federal, que trata em diversos capítulos das normas de proteção ao trabalho, elevando-o, inclusive, à condição de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1º, IV). E ao tratar das normas de proteção ao trabalhador, o constituinte dispôs no artigo 7º, inciso XXVIII, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem, contudo, afastar a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Da mesma forma, a Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, que visa resguardar as mulheres dos agressores em ambiente doméstico

e familiar, prevê em seu art. 8º a celebração de convênios, protocolos, ajustes, para promoção de parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, visando a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Daí a formalização, em 31/07/2012, de Acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e o Instituto Maria da Penha, que propende ao desenvolvimento de ações e políticas de proteção à mulher por meio de medidas preventivas e repressivas que vão desde ações sócio-educativas até o ajuizamento de ações regressivas. A ideia central ou o objetivo maior dessa ação regressiva é “ressarcir para prevenir”!

Enquanto o mau motorista deverá ressarcir o INSS quando for responsabilizado por acidentes graves ou gravíssimos. A responsabilização está prevista na Lei 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 257, nos seguintes termos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

## **I.2 PRESSUPOSTOS**

A ação regressiva previdenciária depende da concorrência dos três pressupostos:

- 1) o evento danoso, como, por exemplo, o acidente do trabalho, a violência contra mulher em ambiente doméstico ou familiar ou o acidente de trânsito, cuja vítima seja segurada do INSS;
- 2) a concessão de alguma prestação social e, por fim,
- 3) a culpa ou dolo do agente causador, responsabilizado pelo fato.

O segundo pressuposto, qual seja, a concessão de prestação social acidentária também é condição para a propositura da ação regressiva, pois somente com o efetivo pagamento do benefício previdenciário

ocorrerá o dano e, conseqüentemente, a pretensão de ressarcimento do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A Lei 8.213/91, quanto ao segurado vítima de acidente do trabalho, de acidente de transito ou de violência doméstica, prevê a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nos casos de invalidez total e permanente ou de incapacidade temporária para o trabalho, respectivamente. Quanto aos dependentes, prevê a concessão de pensão por morte no caso do acidente-crime resultar em vítima fatal.

Prevê, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente quando as lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza estiverem consolidadas e resultarem na redução da capacidade laborativa do segurado-vítima.

Somam-se, ainda, às prestações sociais acidentárias os serviços de reabilitação profissional, que proporcionam ao segurado os meios de readaptação social e profissional, como, por exemplo, fornecimento de aparelhos de prótese e órtese, instrumentos de auxílio para locomoção, transporte do acidentado ao trabalho, cursos profissionalizantes, dentre outros.

Quanto ao terceiro pressuposto, há que se demonstrar a culpa do empregador quanto ao cumprimento e fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho: É imprescindível que a pretensão de ressarcimento esteja estribada em elementos que demonstrem a culpa da empresa ou contratante, quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, que também pode ocorrer a partir da omissão dos responsáveis, a quem compete munir os trabalhadores com os equipamentos de proteção adequados ao risco de cada atividade, bem como zelar pela sua efetiva utilização, instruindo, exigindo e fiscalizando o uso correto e eficaz.

Da mesma forma, a culpa do motorista, que deixou de cumprir a norma de transito e em razão de sua conduta causou grave ou gravíssimo acidente, com vítimas.

E, no caso da ocorrência de violência doméstica contra a mulher, em que se verifica a aplicação da Lei Maria da Penha, a responsabilização do agressor, que, nessa hipótese, deve ter agido com dolo.

### **I.3 OBJETIVOS**

A ação regressiva previdenciária tem dois objetivos, um imediato e outro mediato. Aquele representado, como qualquer ação regressiva, pelo ressarcimento da Autarquia Previdenciária, ou seja, pela recuperação das despesas que o Poder Publico suportou, pagando prestações sociais, que

não careceria caso o agente passivo não tivesse provocado o dano. O objetivo mediato e, talvez, principal, é o que representa a prevenção, que visa mostrar e incutir receio àqueles que não cumprem as regras, que irão arcar com as despesas decorrentes, se presentes os demais pressupostos.

A recuperação dos gastos com prestações sociais pelo INSS, sejam benefícios ou serviços, é importante fonte de proteção e reposição da integridade econômica e atuarial do fundo previdenciário destinado à execução das políticas do Regime Geral de Previdência Social, que não foi idealizado para suportar a concessão precoce de prestações acidentárias, originadas de situações que deveriam ter sido evitados, haja vista o tão divulgado e comentado déficit da Previdência Social no Brasil.

A prevenção, por sua vez, consubstancia-se no caráter pedagógico da medida e consiste na percepção de que, por exemplo, o investimento em ações de prevenção de acidentes do trabalho é muito menos dispendioso que uma eventual condenação de ressarcimento. Assim, espera-se do meio empresarial a criação de uma cultura preventiva tendente a evitar danos pessoais aos trabalhadores. Da mesma forma, os agressores de mulheres em ambiente doméstico devem estar cientes que além de responder criminalmente, e eventualmente serem condenados a indenizar a vítima, poderão ainda vir a ser condenados a suportar toda a despesa do INSS com prestações sociais para com ela, ainda que a vítima não queira, daí a razão do lema da campanha: “Ressarcir para prevenir”.

#### **I.4 LEGITIMIDADE ATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

O legitimado para figurar no polo ativo da ação regressiva previdenciária é o próprio INSS, por se tratar de Autarquia Pública Federal, e que, portanto, detém capacidade postulatória, já que ao Instituto compete, por meio da PGF, executar os serviços de arrecadação de seus créditos, excetuadas as contribuições previdenciárias.

À Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão da Advocacia-Geral da União, que representa judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais, foi atribuída pela Lei n.º 11.098/2005 a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais no que tange à cobrança e recuperação de seus créditos. A Portaria/PGF n.º 262/2008, por sua vez, regulou a centralização da cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais na PGF.

Sendo o INSS a parte ativa da relação jurídica, a competência para julgamento das ações regressivas previdenciárias é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

## **I.5 PRESCRIÇÃO**

Considerando que a ação regressiva previdenciária tem natureza de ação indenizatória, o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil é de 3 (três) anos.

Não sendo causa de aumento do prazo prescricional o fato da ação ser proposta por ente público, porquanto não desnatura sua natureza.

## **II HIPÓTESES DE AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS**

São infundáveis as hipóteses que se encaixam nos pressupostos ora estudados e que poderiam ensejar em ações regressivas propostas pelo INSS.

Neste arcabouço, a Administração Pública elegeu três situações para propositura corriqueira de tais ações, seja pela relevância da prevenção dessas ocorrências, seja pelo volume de recursos dispensados ao pagamento de benefícios por elas geradas. A primeira delas, tanto em volume quanto em antiguidade, como já afirmamos, é a ação regressiva acidentária, decorrente de acidente de trabalho. Depois veio a ação decorrente de acidente de trânsito e então a ação regressiva decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **II.1 DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA (ACIDENTE DO TRABALHO)**

A sistemática da ação regressiva previdenciária em caso de acidente de trabalho é basicamente a seguinte: empregado sofre acidente de trabalho que gera a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou reabilitação profissional) por ocasião do afastamento do trabalho em decorrência do acidente sofrido. Apura-se que seu empregador ou contratante (público ou privado), seja pessoa física ou jurídica, não cumpriu devidamente as normas de segurança e higiene do trabalho – agindo com dolo ou culpa. O INSS arca com o pagamento dos benefícios previdenciários ao empregado-segurado ou a seus dependentes e propõe, em contrapartida, a ação regressiva contra o empregador, com o objetivo de buscar o ressarcimento dos valores pagos, reembolsando os cofres públicos, para que a coletividade não venha que arcar com as consequências do ilícito do empregador. Configura interessante instrumento de prevenção de acidentes, com a consequente manutenção do ambiente de trabalho sadio, além de outra forma de punição do empregador desidioso.

A culpa do empregador é observada, por exemplo, quando há ausência de fiscalização quanto ao cumprimento das normas de segurança ou de documentação que comprove a fiscalização quanto ao uso do EPI (Ex. advertência quando o empregado não usa o equipamento); ou o EPI não é fornecido, em quantidade suficiente ou não é devidamente usado; verificada ausência de mapeamento dos riscos existentes no local de trabalho; não é dado conhecimento aos empregados acerca das áreas de risco e dos riscos da atividade desenvolvida; em caso de jornada de trabalho excessiva, que gera cansaço e desatenção do empregado e, ainda, não observância das regras de segurança quando da utilização de máquinas e equipamentos.

Vale destacar que os setores que registram os maiores índices de acidente do trabalho no Brasil são a construção civil, a agroindústria, energia elétrica, metalurgia, indústria calçadista, mineração e indústria moveleira.

É evidente que o INSS não se furta ao pagamento de benefícios acidentários quando não é o caso de se ver ressarcido, pois o afastamento do segurado em decorrência de acidente ou doença não decorrente de sua atividade laboral acarretará no mesmo direito à proteção previdenciária, mas não ensejará o ajuizamento da ação regressiva acidentária, dada a necessidade da existência do nexa causal entre o infortúnio acometido ao segurado e o trabalho exercido por ele. Afastado o nexa causal, o benefício será tido como não acidentário.

Nesse sentido, vale citar o entendimento de Daniel Pulino<sup>1</sup>, a partir das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] se o INSS, enquanto órgão da Administração exerce função, vale dizer, tem o dever de fazer algo no interesse de outrem, age sempre tendo em vista a coletividade que representa – formada pelo conjunto de todas as empresas contribuintes e de todos os trabalhadores beneficiários do sistema de seguro acidentário – de modo que tem que buscar o ressarcimento dos prejuízos causados pela empresa negligente, como maneira de bem cumprir a finalidade de administração desse seguro público.

Há centenas de precedentes em todos os tribunais regionais federais. Colacionamos algumas a seguir, a título exemplificativo. A primeira desperta interesse, pois concluiu o MM. Juiz pela culpa recíproca do empregado e da empresa, que, por essa razão, teve que ressarcir a

1 PULINO, Daniel. Ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, n. 182, janeiro, 1996. p. 6-16.

metade dos valores despendidos pelo INSS, o que foi confirmado pelo TRF, veja-se:

*ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos de ação ordinária na qual o INSS postula o ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar empresa: (a) ao pagamento de metade dos valores já despendidos com o Benefício Previdenciário, acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento, calculada com base no INPC, e juros de mora, estes a partir da citação até o pagamento, calculados de forma simples, à razão de 1% ao mês; (b) ao pagamento de metade das parcelas vincendas do referido benefício, de forma direta, na esfera administrativa, até o dia 20 de cada mês, no valor do benefício mensal pago; (c) à constituição de capital que garanta o cumprimento da condenação, facultado sua substituição por caução, cujo valor será identificado em fase de cumprimento de sentença. A empresa apelou aduzindo que (a) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; (b) os trabalhos foram realizados com observância das normas regulamentares, inclusive sendo feita no local do evento reunião prévia; (c) deve ser aplicada a teoria objetiva do risco no seguro obrigatório de acidente de trabalho e (d) deve ser compensado da indenização regressiva os valores pagos a título de seguro-acidentário. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Foi mantida a sentença. Das provas coligidas aos autos, em especial a prova oral, outra não é a conclusão senão pela existência de culpa recíproca no acidente que vitimou o ex-trabalhador da apelada. Deve a ré arcar apenas com a metade dos valores despendidos pelo INSS com mencionada pensão por morte. Conforme precedente deste Tribunal, “O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.” Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, julg. em 18/08/2009, AC 2006.72.06.003780-2/TRF.

Outro exemplo de condenação da empresa a ressarcir o INSS, por ter agido negligentemente quanto ao fornecimento de EPI e falta de sistema de proteção coletiva, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis” (art. 120, L. 8.213/91). 2. “A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90°, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento”, e, quando “estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster”, “desprendeu-se um bloco de rocha de minério de ferro, com aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata”. 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializam atos administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exige a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar “semi-embriagada” no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual “falta de reflexo” teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexo de causalidade entre a “semi-embriaguez” do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa*

*pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, §5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 200001000696420 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000696420 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:16/10/2006 PAGINA: 95.*

Cumprе ressaltar que a PGF (AGU), implementando uma postura institucional de caráter pró-ativo, elegera como prioritário o ajuizamento dessas ações, cuja margem de procedência chega a mais de 90% (noventa por cento). Para tanto, conta com a colaboração, por meio de acordos de cooperação, da Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho, órgãos de segurança pública e Secretaria de Saúde, para intensificação da investigação dos acidentes, coletando, assim, elementos de prova que evidenciem a culpa ou dolo das empregadoras na ocorrência dos acidentes de trabalho.

## **II.2 DA AÇÃO REGRESSIVA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR CULPA DE CONDUTORES**

A primeira ação regressiva ajuizada pelo INSS em face de motorista de trânsito foi proposta em 03 de novembro de 2011. Trata-se de um acidente ocorrido em abril de 2008, causado por motorista alcoolizado, que dirigia pela contramão, na Rodovia DF 001, e por isso colidiu frontalmente com outro veículo, provocando a morte de cinco pessoas, além de graves ferimentos em mais três. Só pela morte do condutor, que detinha qualidade de segurado, foi concedida pensão por morte aos seus dependentes, esposa

e dois filhos, desde a data do óbito, que só se extinguirá com o óbito da pensionista, o que pode representar mais de 600 prestações mensais, considerando a expectativa de vida da viúva, de acordo com o IBGE. Ora, todo o montante despendido pelo INSS deve ser integralmente ressarcido, afinal não é razoável que toda a coletividade arque com tantos recursos financeiros por um acidente que jamais teria ocorrido se o condutor estivesse agindo segundo as normas de trânsito, ou seja, não estivesse alcoolizado e nem trafegando pela contramão.

Protocolizaram a petição inicial na Justiça Federal o ministro da Previdência, Garibaldi Alves Filho, e o então presidente do INSS, Mauro Hauschild. O Ministro afirmou que, com ações como aquela, os motoristas infratores “vão pensar duas vezes antes de dirigir embriagados ou de provocar rachas [corridas] no trânsito”, em contrapartida disse que a intenção:

*não é de fazer uma caça às bruxas, procurando todos os casos de mortes, só os casos mais graves”. [...] “Trata-se de um alerta para quem gosta de dirigir em alta velocidade, pela contramão, em vias de tráfego rápido ou sob efeito de bebidas alcoólicas. Todos devem parar 15 segundos para pensar antes de sair de casa para beber e, então, deixar o carro na garagem e pegar um táxi. Não é justo que a sociedade arque com prejuízos decorrentes desse tipo de comportamento.*

Duramente criticada em razão do *bis in idem*, como veremos a seguir, assemelha-se à ação acidentária do trabalho, cuja sistemática segue praticamente a mesma lógica. Veja-se.

Segurado sofre acidente de trânsito grave ou gravíssimo, que gera a concessão de benefício previdenciário pelo INSS (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou reabilitação profissional), causado pela conduta culposa do motorista (pessoa física), qualificada como infração grave ao Código de Trânsito Brasileiro. Apura-se que o motorista não cumpriu devidamente as normas de segurança e o Código de Trânsito Brasileiro. O INSS arca com o pagamento dos benefícios previdenciários ao segurado ou a seus dependentes e propõe, em contrapartida, a ação regressiva contra o causador do acidente, com o objetivo de buscar o ressarcimento dos valores pagos, reembolsando os cofres públicos, para que a coletividade não venha que arcar com as consequências do ilícito. Configura interessante instrumento de prevenção de acidentes, visando desestimular a direção perigosa, além de outra forma de punição do motorista infrator, para que a coletividade não tenha mais que pagar por pessoas que conduzem mal seus veículos.

Mais um exemplo da postura institucional pró-ativa da PGF em benefício da sociedade, estão sendo ajustados acordos com ministérios públicos, polícias rodoviária estadual e federal, departamentos de trânsito e administradora do seguro obrigatório para automóveis, o DPVAT, para coleta das informações acerca dos acidentes graves de trânsito.

### II.3 DA AÇÃO REGRESSIVA MARIA DA PENHA

Na esteira da atuação pró-ativa da atuação, o Ministério da Previdência Social, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o INSS e o Instituto Maria da Penha formalizaram parceria para que o INSS passasse a cobrar, por meio de ação regressiva, dos agressores, o ressarcimento de despesas com benefícios pagos às mulheres, vítimas de violência doméstica.

No dia 7 de agosto de 2012 foi ajuizada a primeira ação regressiva decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher. A data foi escolhida em razão de forte simbolismo: sexto aniversário da Lei nº 11.340/2006, apelidada de Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para conter a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O INSS analisa cada uma das situações que são enviadas pelas delegacias da polícia civil, ministério público ou até mesmo depoimento das mulheres. E, se entender cabível, propõe, por meio da PGF, a ação regressiva, como meio de recompor o equilíbrio financeiro da previdência, retirando da coletividade o peso de pagar pela conduta absolutamente reprovável de alguém, mas principalmente lançar mão de mais um meio preventivo, com intuito de evitar futuras agressões no ambiente doméstico e familiar, e, ao mesmo tempo repressivo, pois os agressores saberão que além de responderem criminalmente, poderão pagar caro pelo crime, independentemente da vontade da mulher, que poderia, por exemplo, abdicar da indenização civil.

A ideia é cobrar dos agressores todo o gasto despendido pelo INSS com as mulheres vítimas de violência familiar ou doméstica, seguradas e seus dependentes, que em razão da conduta inaceitável do agente agressor, demandaram a concessão de benefícios previdenciários: auxílio doença, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional ou pensão por morte.

Durante o evento “O INSS no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”, realizado em Brasília em 08 de agosto de 2012, o Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, fez a seguinte declaração: “*Minha grande ambição é ver os homens que praticaram agressão contra mulheres serem punidos*”.

### III PRINCIPAIS CRÍTICAS ÀS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS

#### III.1 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA (ACIDENTE DO TRABALHO)

Alegam os empregadores a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT a cargo das empresas seria suficiente para cobrir todas as despesas decorrentes dos acidentes que envolvam o trabalhador.

Essa alegação não tem qualquer amparo legal e já foi completamente afastada pela jurisprudência não dominante, mas uníssona, uma vez que o SAT é direito social, constitucionalmente assegurado ao trabalhador, para cobertura dos eventos de natureza acidentária e que não se destina a resguardar a empresa ante a ocorrência de eventual infortúnio laboral, pois caso contrário estaria o empregador numa situação de inquestionável irresponsabilidade, isento de quaisquer consequências em decorrência do infortúnio sofrido por seu empregado em razão de sua conduta culposa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Desse modo, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e o art. 120 da Lei 8.213/91 e, portanto, a responsabilização do empregador, por meio da ação regressiva acidentária, pelo ressarcimento aos cofres públicos dos custos decorrentes da concessão do benefício previdenciário ao trabalhador acidentado, em caso de dolo ou culpa, independe do recolhimento do seguro de acidente do trabalho.

Por outro lado, mesmo que respeitadas as normas de segurança e higiene do trabalho, o acidente laboral pode ocorrer e, nessa hipótese, a fatalidade é integralmente custeada pelos recursos provenientes da contribuição das empresas para o SAT.

Os números confirmam o que foi dito. Segundo os dados extraídos do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2009, foram gastos 14,2 bilhões de reais em benefícios acidentários e aposentadorias especiais, que somadas às despesas na área da saúde chegaram a 56,8 bilhões de reais, enquanto a arrecadação do SAT limitou-se a 8,9 bilhões de reais.

Pelo exposto, se a despeito do conhecimento prévio das consequências legais, o empregador assumiu o risco de descumprir as normas e os regulamentos trabalhistas, deve estar consciente que arcará com pesado fardo, constituído por multa do MTE, pagamento de SAT, indenização cível à vítima e ainda ARA (ação regressiva acidentária), conforme assentado na jurisprudência pátria.

### **III.2 AÇÃO REGRESSIVA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR CULPA DE CONDUTORES**

A crítica que se faz à ação regressiva previdenciária em face dos maus motoristas é que já existem inúmeras maneiras de penalizá-lo, como é o caso da Lei Seca, do Código de Trânsito Brasileiro, Código Penal, Civil e outras regras e costumes sociais, inclusive de direito internacional, e, que, portanto, não será com essa ideia que serão reduzidos os acidentes provocados pelos maus condutores, além de se incorrer no risco do condutor ter que indenizar duplamente a vítima na esfera civil.

E a outra é que seria uma tentativa de excluir um direito que o cidadão já possui sendo segurado do INSS, independente de como ocorreu o acidente. Pois para concessão dos benefícios acidentários só é exigido pela Lei 8.213/91 que a vítima tenha condição de segurada, que esse acidente provoque lesão corporal ou perturbação funcional e que decorra a morte ou a perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho, independentemente das circunstâncias do acidente.

Essas críticas são completamente descabidas, pois os pressupostos para implementação de cada consequência são absolutamente diversos. O INSS, independentemente da ação regressiva, concede, e jamais deixaria de fazê-lo, aos seus segurados acidentados, todos os benefícios previdenciários a que fizer jus.

A vítima de maneira alguma seria prejudicada pela propositura da ação regressiva, pois além de receber os benefícios previdenciários, pode acionar judicialmente o motorista para se ver indenizado, pois ainda que o motorista seja condenado na esfera cível, quem será ressarcida em última análise, com a ação regressiva previdenciária, não é a vítima em si, mas é a coletividade, que deixará de arcar com a despesa pelo ilícito.

Podem, por conseguinte, coexistir perfeitamente a concessão dos benefícios previdenciários às vítimas seguradas ou seus dependentes, a indenização cível da vítima pelo causador do dano e, ainda, a ação regressiva previdenciária.

Além, é claro, de servir de desestímulo aos maus motoristas, por meio de divulgação da ideia de que se dirigirem de forma irregular terão mais uma conta, e alta, a pagar.

### **III.3 AÇÃO REGRESSIVA MARIA DA PENHA**

Critica-se o objetivo mediato da ação regressiva em face dos agressores de mulheres em ambiente doméstico e ou familiar, qual seja, a prevenção. O advogado Felipe de França, por exemplo, afirmou

em entrevista ao Jornal Gazeta do Sul, publicado em 06/08/2012, que dificilmente a mudança irá ajudar a diminuir efetivamente as agressões. Argumenta que a violência contra a mulher é um problema social enraizado no Brasil e que:

*Não vai ser por 'medo de um processo' que um homem desequilibrado e impulsivo deixará de agredir uma mulher. Do contrário, o problema já não existiria, ou no máximo seriam poucos casos, dada a instauração de processo criminal em decorrência dessas agressões; o qual pode até retirar a liberdade do agressor, algo muito mais importante e valioso do que o patrimônio.*

Segundo pesquisa realizada em 2010, pela Fundação Perseu Abramos<sup>2</sup> em parceria com o SESC, uma em cada cinco mulheres consideram já ter sofrido alguma vez algum tipo de violência de parte de algum homem e que o parceiro (seja marido ou companheiro) é o responsável por mais de 80% (oitenta por cento) dos casos reportados. Ademais, seis em cada dez brasileiros conhecem alguma mulher que foi vítima de violência doméstica, sendo que os principais fatores que contribuem para a violência são machismo (46% - quarenta e seis por cento) e alcoolismo (31% - trinta e um por cento), de acordo com a pesquisa realizada em 2011 pelo Instituto Avon/Ipsos<sup>3</sup>. Acrescente-se a isso, os dados acerca dos homicídios, que nos 30 anos, entre 1980 e 2010, foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, que representa um aumento de 230% (duzentos e trinta por cento), mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no Brasil.

Ora, se o Estado abdicar de utilizar qualquer instrumento que possa servir para aprofundar o enfrentamento da violência contra a mulher estará sendo omissivo e deixando de cumprir seu mister. Daí a necessidade de atuação pró-ativa e união de esforços dos órgãos e entidades tanto para conscientização e prevenção como para repressão. *Data venia*, se

---

2 PERSEU, ABRAMO/SESC, Fundação. Pesquisa. *Destaques da Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado*. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1977:destaques-da-pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc&catid=101](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1977:destaques-da-pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc&catid=101)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

3 AVON/IPSOS, Pesquisa Instituto. *Percepções sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil 2011*. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1976:destaques-da-pesquisa-percepcoes-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil-instituto-avonipsos&catid=101](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1976:destaques-da-pesquisa-percepcoes-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil-instituto-avonipsos&catid=101)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

somente o temor da condenação criminal e possível cumprimento de pena não foi suficiente para frear a violência doméstica que, como vimos, só vem aumentando, há que se utilizar de outros meios.

A divulgação da notícia de que o INSS vai cobrar a conta, independentemente do processo criminal, pode ter impacto muito positivo na prevenção, pois muitas vezes o agressor pode ter a percepção que não será preso, em razão dos inúmeros casos de criminosos que se livram soltos, por razões diversas, mas vai ter mais um freio se souber que terá que pagar grandes somas se a vítima for segurada do INSS.

#### **IV CONCLUSÃO**

A ação regressiva, proposta pelo INSS, é, a primeira vista, um instrumento que restitui aos cofres públicos e, portanto, à coletividade, as verbas despendidas em pagamentos de benefícios previdenciários aos segurados e dependentes, em razão de comportamento culposos ou dolosos de terceiros.

Embora as possibilidades de ações de regresso sejam infinitas, se pensadas todas as situações que ensejam pagamentos de prestações sociais a segurados, em que se verifica nexo causal entre o dano que essas vítimas seguradas sofreram e a conduta irregular de outrem, o INSS elegeu três como prioritárias: a apelidada ARA, ação regressiva acidentária, que tem por objetivo condenar o empregador, que descumpriu as normas de padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva no meio ambiente do trabalho, a ressarcir os valores despendidos pelo INSS com o pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho; a ação de regresso em face aos maus motoristas que em razão de sua conduta provocaram grave ou gravíssimo acidente que ensejou concessão de benefícios previdenciários e, por fim, a ação de regresso para condenação dos agressores de mulheres em ambiente doméstico ou familiar.

A despeito de essas ações terem sofrido duras críticas, o alto índice de procedência das mesmas evidenciam sua constitucionalidade e, ainda, demonstram que o INSS e a PGF trilham caminho correto, uma vez que essa postura pró-ativa atende ao interesse público, pois o saldo é positivo para toda a coletividade, não se podendo olvidar do efeito multiplicador dessas condenações.

Em razão disso, a Procuradoria-Geral Federal, órgão incumbido da recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, estabeleceu que as ações regressivas deveriam ser acompanhadas de forma prioritária por todas as unidades vinculadas à mesma. Razão

de contar com alto índice de vitórias nos tribunais, fruto, ainda, do procedimento acurado de instrução investigativo prévio que vem sendo adotado pelos órgãos de execução da PGF.

Convém ressaltar, ainda, que a atuação da Procuradoria-Geral Federal não tem se limitado à prévia instrução e ao ingresso das ações em juízo, mas também na participação em eventos realizados com diversos setores da sociedade, o que vem corroborar o objetivo prevencionista e não apenas arrecadatário, colaborando desta forma para a conscientização dos empresários para a importância da segurança e saúde no trabalho; dos motoristas quanto à observância do Código Nacional de Trânsito e ainda para o enfrentamento da violência doméstica, enfim, assuntos sensíveis à realidade social.

Assim, não obstante constitua um importante meio para recomposição do equilíbrio das contas da Previdência Social, revela-se também como relevante instrumento de concretização da política pública adotada pelo governo, que, em última instância pode salvar o bem mais precioso para a sociedade: a vida humana.

## REFERÊNCIAS

AVON/IPSOS, Pesquisa Instituto. *Percepções sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil 2011*. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1976:destaques-da-pesquisa-percepcoes-sobre-a-violencia-domestica-contr-a-mulher-no-brasil-instituto-avonipsos&catid=101](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1976:destaques-da-pesquisa-percepcoes-sobre-a-violencia-domestica-contr-a-mulher-no-brasil-instituto-avonipsos&catid=101)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2013.

BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 11. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Conceito, 2009.

DIAS, Eduardo Rocha Dias; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. 1. ed. São Paulo: Método, 2008.

GUIMARÃES, Hudson Machado. *Pela redução dos acidentes de trabalho no Brasil*. Revista da AGU, Brasília, n. 21, jul./set. 2009.

IGNÁCIO, Adriana Carla Morais. *Fundamentos Constitucionais da Ação Regressiva Acidentária*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, IOB – Biblioteca Digital, n. 214, abr. 2007.

INSS. *Anuário Estatístico da Previdência Social 2011*. Disponível em: <[http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/1\\_121023-162858-947.pdf](http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2013.

LEÃO, Antonio Carlos Amaral. *Ação Regressiva Previdenciária contra as Empresas Proposta pelo INSS. Acidentes de Trabalho*. Juiz de Fora: Universo Jurídico, ano XI, 29 de abr. de 2011. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7596/acao\\_regressiva\\_previdenciaria\\_contra\\_as\\_empresas\\_proposta\\_pelo\\_inss\\_acidentes\\_de\\_trabalho\\_](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7596/acao_regressiva_previdenciaria_contra_as_empresas_proposta_pelo_inss_acidentes_de_trabalho_)>. Acesso em: 19 nov. 2012.

MACIEL, Fernando. *Ações Regressivas Acidentárias*. São Paulo: LTr, 2010.

PERSEU, ABRAMO/SESC, Fundação. Pesquisa. *Destaques da Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado*. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1977:destaques-da-pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesesc&catid=101](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1977:destaques-da-pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesesc&catid=101)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

PULINO, Daniel. Ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, n. 182, jan. 1996.

SCHMIDT, Magda Mirian. Ações regressivas pelo INSS em face dos maus motoristas. *Revista Consultor Jurídico*, 3 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10679&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10679&revista_caderno=20)>. Acesso em: 26 jan. 2013.

SILVEIRA, Sandro Cabral. A ação regressiva proposta pelo INSS. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4392>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

